

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LETÍCIA GOMES DA SILVA

OS TRANSTORNOS MENTAIS E A MEDIDA DE SEGURANÇA

São Paulo

2021

LETÍCIA GOMES DA SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinas
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof^ª. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

SÃO PAULO

2021

LETÍCIA GOMES DA SILVA

OS TRANSTORNOS MENTAIS E A MEDIDA DE SEGURANÇA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinas apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

À **DEUS**, por me proporcionar a oportunidade de ingressar numa Universidade de respeito e familiar, ao qual nunca imaginei conseguir, por ser um sonho distante da minha realidade.

“PARA DEUS NADA É IMPOSSÍVEL”

Ao Instituto Presbiteriano Mackenzie, pelo qual venho me desenvolvendo além de profissionalmente, mas aprendendo a cada dia como um ser humano melhor por fazer parte da equipe, e principalmente da Família Mackenzista.

À Lorena Torquato Videira, psicóloga, advogada, autora, e a inspiração do presente trabalho com suas vivências, pois, ela me fez acreditar que sempre devemos conhecer as situações à fundo para dar o nosso melhor a cada momento e pessoa.

À Mariana Minguini Rodrigues e ao Renato de Moraes Santiago por sempre me apoiarem e estarem ao meu lado nessa jornada.

À minha orientadora Profa. Ms. Lia Cristina Campos Pierson, por todo suporte e apoio, por sempre estar me dando segurança e me ensinando com paciência e carinho.

E por fim, à minha mãe Nora Nei Gomes de Souza e família, da qual me ensinou a ser a mulher que sou hoje.

“Ciência penal não é só a interpretação hierática da lei, mas, antes de tudo e acima de tudo, a revelação de seu espírito e a compreensão de seu escopo, para ajustá-lo a fatos humanos, a almas humanas, a episódios do espetáculo dramático da vida.”

(Nelson Hungria)

OS TRANSTORNOS MENTAIS E A MEDIDA DE SEGURANÇA

Letícia Gomes da Silva¹

Resumo – Este trabalho teve como objetivo traçar um panorama geral acerca do instituto de direito penal denominado “medida de segurança”, de modo a compilar, ainda que de modo breve, os principais conceitos a ele inerentes. A pertinência do tema advém da carência de material recente na literatura, bem como da patente necessidade de que seja levado a discussão, especialmente em âmbito acadêmico, assim permitindo a modernização do tratamento dispensado aos pacientes. Para isso, foi realizado um levantamento dos conceitos diretamente relacionados ao instituto, bem como da disciplina processual que o regulamenta, além de abordar o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores, no Brasil.

Palavras-chave – Psicopatologia. Inimputabilidade. Medida de segurança. Princípios. Cumprimento.

Abstract – This work aimed to outline a general panorama about the institute of criminal law called “security measure”, in order to compile, albeit briefly, the main concepts inherent to it. The relevance of the theme comes from the lack of recent material in the literature, as well as the patent need for discussion, especially in the academic field, thus allowing the modernization of the treatment given to patients. To this end, a survey was carried out of the concepts directly related to the institute, as well as the procedural discipline that regulates it, in addition to addressing the most recent understanding of the Superior Courts in Brazil.

Key words – Psychopathology. Inimputability. Security measure. Principles. Greeting.

Sumário – Introdução. 1. Transtornos mentais. 2. Da capacidade de imputação jurídica. 2.1 Imputável. 2.2. Inimputável. 2.3. Semi-imputável. 3. Medida de Segurança. 3.1. Medida de segurança e pena. 3.2. Regulamentação das medidas de segurança. 3.3. Princípios relacionados à medida de segurança. 4. Aplicação e cumprimento da medida de segurança. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Muito embora seja bastante antiga, a medida de segurança ainda é pouco explorada, fazendo-se necessário que seja levada à discussão pelos profissionais do Direito com vistas à sua modernização.

¹ Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

O desenvolvimento deste trabalho teve por objetivo traçar um panorama geral acerca do instituto denominado medida de segurança, perpassando conceitos, princípio, aplicação e abordando também o entendimento dos tribunais brasileiros.

Isso porque, em se tratando de direito penal, mister se faz garantir que seja preservada a dignidade da pessoa humana.

1. TRANSTORNOS MENTAIS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua “saúde” a partir de uma ideia mais ampla que a mera ausência de doença, contemplando-se, por certo, um estado completo de bem-estar biopsicossocial. Além da ausência de sintomas e disfunções físicas e sem prejuízo, portanto, do mesmo no plano psíquico do sujeito.

O Brasil, por seu turno, traz a saúde como direito social (art. 6º, da CF)², impondo, desta forma, um dever ao Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.³

Atualmente, não mais se questiona a necessidade de atenção e a importância dos aspectos mentais da vida de uma pessoa, como determinantes para que ela possa ser considerada saudável. Tanto isso é verdade, que existem manuais técnicos específicos de natureza internacional, para auxiliar os profissionais de saúde na identificação das patologias de ordem mental, conforme passará a expor.

O DSM-5 é o Manual Estatístico e Diagnóstico de Transtornos mentais, atualmente na sua 5ª versão. Sua versão anterior foi confeccionada em 1994, com correções e atualizações no denominado DSM-IV-TR, em 2000. Muitos dos estudos para testar os diagnósticos foram patrocinados pelo Instituto Nacional de Saúde Mental Americano (*U.S. National Institute of*

² Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.³

Mental Health – NIMH) e muitos dos critérios adotados foram expandidos pela Pesquisa em Critérios Diagnósticos em Psiquiatria (*Research Diagnostic Criteria – RDC*).⁴

A CID-10, elaborada em 1992 e regulada pela Organização Mundial de Saúde, engloba todas as condições clínicas em medicina, inclusive a dos transtornos mentais.⁵ Trata-se de uma classificação de doenças e problemas que se relacionam à saúde que, além de ser utilizada pela medicina clínica, é também bastante presente no âmbito forense, como é o caso da área penal, porquanto identificadas as patologias mentais em alguns criminosos, a partir da classificação ali elencada. A título de exemplo, é possível citar:

- Personalidade Antissocial:

Quem assim se classifica costuma ser destrutivo e emocionalmente prejudicial, apresenta falta de ansiedade ou culpa. Seu transtorno é criado pela sua cultura social em que foi inserido desde pequeno, o seu convívio familiar e social.

- Neuroses:

Referem-se a distúrbios de aspectos da personalidade; por exemplo, permanece íntegra a capacidade de pensamento, de estabelecer relações afetivas, contudo, a relação com o mundo encontra-se alterada. Os sintomas neuróticos incluem ansiedade, angústia, fobias, apatia e ideias hipocondríacas. Na neurose, a pessoa reconhece que é doente e procura tratamento para melhorar. Aqui, é interessante aduzir que muitos psicopatas se passam por neuróticos em busca de uma pena mais branda.

- Esquizofrenia:

Condições graves que afetam profundamente o funcionamento mental do indivíduo. O esquizofrênico tem afastamento da realidade, entrando num processo de espelho em si mesmo, no seu

⁴AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition (DSM-V). Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2013.

⁵ CID-10 Décima revisão. Trad. do Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 3 ed. São Paulo: EDUSP; 1996. Revista Brasileira de Epidemiologia, v.11, n.2, p.324, 2008.

mundo interior, ficando, progressivamente, entregue às próprias fantasias. A característica fundamental da esquizofrenia é ser um quadro progressivo, que leva a uma deterioração intelectual e afetiva. As pessoas não articulam com lógica um raciocínio sobre determinado assunto e utiliza frases desconexas com monólogos com seres imaginários. Muitos psicopatas são esquizofrênicos e ouvem vozes pedindo para matar. Seu tratamento é por meio de medicamentos que perduram por toda a vida.

Assim, é seguro afirmar que o transtorno mental, quando diagnosticado em um indivíduo em conflito com a justiça, distancia-se daquilo que é legalmente considerado como padrão, para fins de julgamento. É o que enseja a análise e aplicação, ou não, de uma medida de segurança, conforme restará demonstrado.

2. DA CAPACIDADE DE IMPUTAÇÃO JURÍDICA

A possibilidade de que o sujeito que praticou um delito venha a ser penalmente responsabilizado contempla a verificação de seu estado psicológico, no momento do crime, de modo a saber se ele compreendia o caráter ilícito do fato, bem como se possuía capacidade para posicionar-se: é o que prevê o artigo 26, do Código Penal Brasileiro.⁶

Quando houver dúvida sobre a capacidade mental do acusado, caberão algumas hipóteses, conforme disciplina o Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de processo penal), em seus artigos 149 a 154, no capítulo “*DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO*”.⁷

O chamado “incidente de insanidade mental” é instaurado quando houver dúvida sobre a saúde mental do indivíduo, especialmente para averiguar se na época dos fatos ele estava acometido por alguma enfermidade mental. A ordem deverá partir do magistrado, que pode fazê-lo de ofício ou a requerimento dos legitimados, nomeando-se ao acusado um curador. Por força do artigo 149, do Código de Processo Penal, este incidente poderá acontecer em qualquer

⁶ **Art. 26.** É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁷ Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de processo penal) em seus artigos 149 a 154.

fase do processo, inclusive durante a execução penal, suspendendo-se o processo quando da determinação do exame, apenas o prazo prescricional que não se suspenderá.

Existem, portanto, três hipóteses: imputabilidade no cometimento do ato praticado, durante a execução da pena e depois que se cometeu o ato, mas antes da execução. Se o perito entender que teve inimputabilidade depois do ato, continuará o processo suspenso para que o réu se estabeleça, nos termos do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal.⁸

Há um prazo de 45 dias para ser concluído o laudo pericial, porém pode ser possível que demore um pouco mais, caso seja demonstrada a necessidade de um período maior para que seja finalizada a avaliação. (art. 150, §1, CPP).⁹

Caso seja constatado que a doença do acusado é posterior aos fatos, esse responderá pelos atos praticados. O que pode acontecer é a suspensão do processo, para o acusado se reestabelecer, conforme artigo 152, do Código de Processo Penal.¹⁰

Por fim, quando da conclusão dos trabalhos verificar-se que o sujeito não estava apto a compreender o caráter ilícito de sua conduta e se posicionar nesse sentido, a ele não poderá ser aplicada pena, por se tratar de sujeito inimputável, conforme preconiza o Código Penal, em seu artigo 26¹¹. Essa capacidade, quando não integralmente preservada, pode ser parcial ou inexistente.

2.1. Imputável

Capez (2010) assim define a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais, e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa

⁸ Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. [...] § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

⁹ **Art. 150. § 1º** O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

¹⁰ **Art. 152.** Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

¹¹ **Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade (CAPEZ, 2010, p. 307).¹²

Então observamos que imputável é aquele indivíduo que detinha, ao tempo da prática da conduta ilícita, plena capacidade de entender o fato e de se posicionar, ou seja, de escolher agir, ou não. Este sujeito pode ser responsabilizado criminalmente, a ele sendo aplicável uma pena.

2.2. Inimputável

Vale dizer também que a inimputabilidade é uma exceção ao princípio da igualdade, que tem previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5, dispondo que: “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A inimputabilidade é o elemento capaz de isentar a culpa do agente que praticou um crime e são considerados inimputáveis porque são incapazes de discernir suas atitudes, cometem alguma infração penal, mas são incapazes de entender, ao menos no momento da prática do ato, que o que fez foi de caráter ilícito, não possuindo condições para se autodeterminar. Embora sejam excluídos da responsabilização criminal típica (pena), estão sujeitos a outras medidas, cuja natureza é de tratamento.

Portanto, são considerados inimputáveis, de acordo com a lei penal brasileira, os doentes mentais ou os que possuem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que no momento do delito, se encontravam em estado incapaz de compreender a ilicitude do ato (art. 26, do CP).

Segundo Tourinho Filho, se para o agente

[...] falta discernimento ético para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento, o juiz proferirá sentença absolutória, com fulcro no art. 26 do Código Penal e ¹³art. 386, VI do Código de Processo Penal, impondo-

¹² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

¹³ **Art. 386** -O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

lhe, contudo, medida de segurança, tal como dispõe os arts. ¹⁴97 do Código Penal, e ¹⁵art. 386, parágrafo único, III do Código de Processo Penal. ¹⁶

A sentença absolutória, portanto, é proferida após análise do juiz, que considera os laudos médicos e os artigos mencionados acima, tendo em vista a capacidade de imputação jurídica do acusado no tempo do crime praticado, ou seja, incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se posicionar; caso entenda que existam circunstâncias que isentem o acusado de pena ou por dúvidas sobre a existência delas.

Na hipótese de ser o acusado inimputável, poderá ser internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, em unidade de tratamento adequada às suas necessidades (medida de segurança de caráter detentiva), ou ainda submetido a tratamento ambulatorial (medida de segurança de caráter restritiva), conforme preconizam os artigos 96 e 97, do Código Penal Brasileiro.

2.3. Semi-imputável

Quando a capacidade de imputação jurídica está parcialmente comprometida, ou seja, por conta dos distúrbios de personalidade e/ou doença mental, têm suas capacidades de compreensão e discernimento diminuídas, o sujeito é considerado semi-imputável. Conforme ensina Fernando Capez:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (CAPEZ, 2011, p.346). ¹⁷

Segundo o sistema biopsicológico ainda afirma que os requisitos intensos cronológicos:

- **causal:** é provocada pela perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

¹⁴ **Art. 97** - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

¹⁵ **Art. 386** – [...] Parágrafo único - Na sentença absolutória, o juiz: III - aplicará medida de segurança, se cabível.”

¹⁶ **Tourinho Filho**, Fernando da Costa. *Processo Penal* – Vol. 3. Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 58, 2013.

¹⁷ CAPEZ, 2011, p.346

- **cronológico:** está presente ao tempo da ação ou omissão;
- **consequencial:** não exclui a imputabilidade, onde o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que cometeu.

3. MEDIDA DE SEGURANÇA

O Código Penal, entre os artigos 96 e 99, trata sobre a medida de segurança em sua parte geral, no título VI, elencando suas espécies e o regramento geral, bem como a substituição da pena por uma medida de segurança, sem prejuízo do direito do agente a ser submetido a tratamento, em instalação adequada para este fim.

Embora não seja considerada uma pena, não se pode negar que é fundamentada no *jus puniendi* – em verdade, trata-se de uma modalidade de sanção penal, com objetivo preventivo, destinada ao semi-imputável e ao inimputável, para prevenir e evitar futuras práticas de crimes, partindo do conceito de periculosidade do agente (art. 97, parágrafo 1º, do CP).

No entendimento de Levorin:

Medida de segurança é toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um fato ilícito típico, tem como pressuposto e princípio de medida a sua periculosidade e visa finalidades de defesa social ligadas à prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização (LEVORIN, 2003, p. 161).¹⁸

Essa medida tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, que se torna e é considerado um perigo para si e para a sociedade, por questões de ordem psicológica – é, em essência, o que melhor caracteriza a diferença, em comparação à pena, conforme passará a expor.

3.1. Medida de segurança e pena

Em que pese tratar-se de dois institutos jurídicos diferentes, há quem entenda não haver, de fato, uma diferença entre a pena e a medida de segurança:

¹⁸ LEVORIN, Marco Polo. Princípio da Legalidade na Medida de Segurança. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

(...) a medida de segurança não se distingue da pena: ela também representa perda de bens jurídicos e pode ser, inclusive, mais aflictiva que a pena, por ser imposta por tempo indeterminado. Toda medida coercitiva imposta pelo Estado, em função do delito e em nome do sistema de controle social, é pena, seja qual for o nome ou etiqueta com que se apresenta (CARVALHO apud FRAGOSO, 2015, p. 510)¹⁹.

Por seu turno, Damásio de Jesus elenca as razões que justificam referida distinção, desde sua origem:

a) as penas têm natureza retributiva-preventiva; as medidas de segurança são preventivas; b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito; c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo da culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo da periculosidade; d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito; e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semi-responsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis (JESUS, 2001, p. 545).²⁰

Note-se, portanto, que elas se distinguem por alguns critérios, como pressupõe a pena culpabilidade, já a medida de segurança, periculosidade; a medida de segurança é preventiva e a pena, por outro lado, assume caráter retributivo-preventivo; a medida de segurança é definida por quão perigoso é o indivíduo que praticou o fato (periculosidade), enquanto a pena é definida pela gravidade do fato. Por fim, a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, já a pena é aplicada aos imputáveis, conforme ensinamento de Cezar Roberto Bittencourt (2003).²¹

3.2. Regulamentação das medidas de segurança no Brasil

Desde a época das Ordenações das Filipinas²², existe o conhecimento das pessoas como loucos e doentes mentais e de suas peculiaridades, por vezes levando-se em consideração a impossibilidade de aplicar-lhes punição, porquanto não reconhecido o elemento subjetivo “dolo”, conforme bem se pode extrair de uma passagem da obra de Haroldo da Costa Andrade (2004):

¹⁹ CARVALHO apud FRAGOSO, 2015, p. 510

²⁰ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²² As Ordenações Filipinas também são conhecidas como Código Filipino, compilação jurídica vigente em Portugal em 1603. Foi uma grande influência para o Direito Brasileiro, inclusive para o Código Civil de 1916. ANDRADE, Haroldo da Costa, 2004.

O Código Criminal do Império, de 1830, no art. 12 prescrevia que os insanos deveriam ser entregues às suas famílias ou internados em casas destinadas a acolhê-los. Estabelecia, também, que os loucos não seriam julgados criminosos, salvo se tivessem praticado o fato durante um intervalo de lucidez (art.10, §2º). Ademais, dispunha o art. 64 que “os delinquentes, que sendo condenados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, enquanto neste estado se conservarem (ANDRADE, 2004).²³

Sabe-se que “a primeira codificação da medida de segurança apareceu no Código Penal suíço, em 1893 e, posteriormente, no Código Penal português, em 1896, e no italiano, em 1930” (COHEN, 2006, p. 125)²⁴. Mas acredita-se que sua aplicação primeira tenha ocorrido na Roma antiga, por ocasião do julgamento de um matricida, tendo o veredicto assim sido proferido “Ele já foi suficientemente punido pelo seu furor; acorrentai-o, não para castigá-lo, mas para sua própria segurança e de seus parentes” (PACHECO E SILVA, 1940, p. 26)²⁵.

Em 1927, com o projeto de Código Penal de Virgílio de Sá Pereira, começaram a dar mais atenção aos chamados “alienados mentais”, delineando o atual instituto das medidas de segurança e relançando o termo “medida de tratamento”. Conforme pensamento de Haroldo acerca do Código Penal de 1940:

O Código Penal de 1940 acolheu, como critério de verificação de responsabilidade penal, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se segundo esse entendimento [...] É considerado inimputável aquele inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão, e semi-imputável quem não possui plenamente discernimento. Ao semi-imputável são aplicáveis pena e medida de segurança cumulativamente, ao passo que ao inimputável está reservada apenas essa última medida. (ANDRADE, 2004).²⁶

Essa foi a época mais importante e relevante para a sistematização da medida de segurança no Brasil. Foi adotado o sistema duplo binário ou dupla via, que foi um sistema de punição em que o sujeito, quando inimputável, recebia a medida de segurança. No entanto, em se tratando de criminoso imputável, a aplicação da medida de segurança poderia ser determinada em complemento à pena, para que fosse cumprida após o cumprimento da pena, reduzida por ocasião da execução.

No Código Penal de 1940, havia ainda uma divisão em relação às medidas de segurança, que poderiam ser de natureza pessoal ou patrimonial, a depender do delito e da chamada

²³ ANDRADE, Haroldo da Costa. Das medidas de segurança. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 4.

²⁴ COHEN, 2006, p. 125

²⁵ PACHECO E SILVA, 1940, p. 26

²⁶ ANDRADE, Haroldo da Costa. Das medidas de segurança. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 5.

periculosidade do indivíduo. Em relação às medidas de segurança de natureza pessoal, consistiam na internação do sujeito, nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico / manicômios judiciários; já as medidas não detentivas diziam com restrições a frequentar alguns locais e liberdade vigiada, por exemplo. Por fim, as medidas de segurança de natureza patrimonial relacionavam-se com confisco e constrição de bens.

A reforma do código penal trouxe uma mudança considerável, que foi a substituição do sistema duplo binário pelo vicariante, que seria o indivíduo inimputável e, excepcionalmente, o semi-imputável, cumprirem apenas a medida de segurança, sem que se fale em cumprimento de pena, podendo a medida de segurança ser de internação ou tratamento ambulatorial, tendo em vista ser isento de culpabilidade penal.

Seguindo o trecho que justifica a extinção do sistema binário, que se encontra na exposição de motivos da parte geral do código penal:

“Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis [...]”²⁷

3.3. Princípios relacionados a medida de segurança

É regida, principalmente, pelos seguintes princípios:

Previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 2º, do Código Penal, as medidas de segurança se limitam e conformam ao princípio da legalidade, no sentido de que não haverá a incidência da referida sanção por fato anterior à entrada em vigor da lei criminalizadora, não sendo permitida a analogia e/ou costumes para alocar a conduta do inimputável à conduta prevista como crime. Nas palavras de Bittencourt (2003):

O princípio da legalidade consiste numa rígida limitação ao jus puniendi estatal, configurando-se exigência da lei formal uma garantia indispensável à conservação dos valores do Estado Democrático de Direito. Espécie de sanção, a medida de segurança criminal priva ou restringe bens jurídicos individuais, constituindo imperiosa

²⁷ BRASIL. Exposição de motivos da nova parte geral do código penal. In: SARAIVA, Vade Mecum. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 505.

obediência ao princípio da legalidade, evitando que o juiz por seu arbítrio imponha medidas não expressamente previstas em lei (BITTENCOUR, 2003, p. 682).²⁸

Há evidente enlace com o princípio da jurisdicionalidade, de acordo com o qual a medida de segurança apenas pode ser aplicada pelo Poder Judiciário, orientada pelo devido processo legal, porquanto limita o *jus puniendi*. Dessa forma, também tem por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana exige que as autoridades administrativas confirmem ao delinqüente-doente condições mínimas a tratamento, destacando-se, essencialmente, salubridade no ambiente institucional, presença de profissionais habilitados laborando na instituição, progressividade terapêutica, individualização na execução da medida de segurança criminal e, especialmente, transmissão de valores essenciais à convivência em uma livre sociedade político-pluralista (FERRARI, 2001, p. 123)²⁹.

Significa, por fim, que o magistrado deve pautar-se em estrita observância à legislação, não podendo conduzir o processo de modo alheio à disposição da lei. Relaciona-se, neste sentido, ao princípio da anterioridade, segundo o qual somente se admite a imposição de uma medida de segurança quando sua previsão for anterior à prática da infração penal, eis que à espécie de sanção penal também incide o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa.

Nesse sentido, importa destacar o princípio da proporcionalidade, que preconiza que seja necessária atenção à proporção entre delito e a pena, observando a relação jurídica social, moral e política, conforme preconiza o artigo 59, do Código Penal, de modo a coibir eventuais excessos:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinqüir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas (BECCARIA, 2002, p. 50).³⁰

²⁸ BITTENCOUR, 2003, p. 682

²⁹ FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³⁰ BECCARIA, 2002, p. 50

4. APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Tendo em vista que a medida de segurança possui caráter preventivo, fundamentando-se no conceito de periculosidade (Nucci, 2007), poderá ela ser aplicada na forma detentiva ou restritiva. A diferença entre elas reside no modelo de cumprimento, cuja previsão encontra-se no artigo 96, do Código Penal: em se tratando de medida de segurança detentiva, o sujeito será recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Se, no entanto, submeter-se apenas ao tratamento ambulatorial, então se está diante da medida de segurança restritiva. A escolha por uma ou por outra diz com o tipo de delito praticado, conforme preconizam os artigos 97³¹ e 98, do Código Penal³².

O juiz da execução penal tem por objetivo determinar a aplicação da medida de segurança e a substituição da pena pela medida, bem como pela revogação dela, o cumprimento dela em outra comarca, zelar pelo correto cumprimento da medida de segurança, por fim aplicar a medida de segurança, conforme competência no artigo 66, inciso V, alínea d, e, g, VI da Lei Execução Penal).³³

A expedição da guia para que seja cumprida a medida de segurança, será declarada só após o trânsito em julgado da sentença pelo qual foi determinada a aplicação. Conforme o artigo 171 da Lei de Execução Penal.³⁴

A medida de segurança restritiva pode ser cumprida no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em dependência médica adequada, conforme dispõe o artigo 101, da Lei de Execução Penal.³⁵

³¹ **Art. 97.** Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

³² **Art. 98.** Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º

³³ **Art. 66.** Compete ao Juiz da execução **V** - determinar: **d**) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; **e**) a revogação da medida de segurança; **g**) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; **VI** - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

³⁴ **Art. 171.** Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

³⁵ **Art. 101.** O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Havendo determinação judicial, poderá ser convertida a medida restritiva para a detentiva, se for o melhor para o indivíduo, conforme artigo 184 da Lei de execução Penal.³⁶ Nessa hipótese terá o prazo mínimo de internação de um ano.

Há uma última hipótese disposta no artigo 183 da Lei de execução Penal³⁷, pode-se por ordem judicial no curso de uma pena, ser substituída pela medida de segurança. Então caso, no curso da execução da pena, sobrevier uma doença ou perturbação na saúde mental do réu, como de praxe, o juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

No caso da medida de segurança detentiva o artigo 99 do Código Penal³⁸ declara como direito do internado o recolhimento a estabelecimento dotado de características hospitalares e a submissão ao tratamento específico. De acordo com Fernando Capez (2010)³⁹, quando não houver vagas, admite-se que a internação seja realizada em hospital, mesmo que particular, mas jamais em expõe: unidade prisional.

Seja qual for a espécie de medida de segurança, o prazo estabelecido pela lei contempla apenas um período mínimo, qual seja, entre um e três anos. Não houve previsão de tempo máximo, para cumprimento da medida de segurança, dispondo a legislação que deverá ser verificada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, conforme artigo 97, §1º, do Código Penal.⁴⁰

Essa ausência de limitação fez nascer a discussão acerca da possibilidade de que a medida de segurança afigurasse como perpétua, já que sua extinção estaria condicionada apenas e tão somente ao exame de verificação de cessação de periculosidade. Dessa forma, restaria configurada a violação a diversos institutos legais, especialmente os princípios da humanidade e da vedação às penas perpétuas:

Nos casos de internação, evidentemente essa postura se traduz em uma forma de prisão perpétua, violando o princípio da humanidade das penas. [...] Não é possível

³⁶ **Art. 184.** O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida. **Parágrafo único.** Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

³⁷ **Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

³⁸ **Art. 99** - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

⁴⁰ **Art. 97, § 1º.** A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

admitir-se um grau de violação de direitos dessa ordem. A realidade é que o internamento por período ilimitado efetivamente contém uma condenação perpétua disfarçada, própria de regimes ditatoriais [...]. Trata-se de um hábil mecanismo dirigido a burlar a proibição das prisões perpétuas, posto que o reconhecimento da periculosidade do sujeito, em determinados Estados intervencionistas, poderia levar a afastar indefinidamente da sociedade os inimigos do sistema (BUSATO, 2018, p. 827).⁴¹

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), então, editou a Súmula nº 527, que enuncia que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito”.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 527 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527 desta Corte). 2. Caso em que foi aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, somente a defesa recorreu da sentença - a Defensoria Pública apresentou as razões do recurso em 6/7/2015, sendo que a apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal revisor. Todavia, o paciente encontra-se custodiado desde 29/9/2014, há muito mais tempo que o estabelecido na sentença. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido. (Processo HC 338698/PR HABEAS CORPUS 2015/0258398-1; Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca. Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data da Publicação: DJe 10/02/2017).⁴²

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que deverá ser observada, na medida de segurança, o prazo máximo para cumprimento das penas, qual seja, 30 anos, o que se procura observar quando do julgamento por instâncias inferiores. Senão vejamos:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRAZO MÁXIMO DE PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. 30 ANOS. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRAZO MÍNIMO DE UM ANO ACRESCIDO EX OFFICIO. DECISÃO UNÂNIME. Os limites da pena estabelecidos em cada tipo se adéquam ao grau de reprovabilidade do delito, já as medidas de segurança e sua duração se conformam ao grau de periculosidade do agente. A medida de segurança deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, sendo limitada ao prazo de 30 (trinta) anos previsto no artigo 75 do Código Penal. Ex officio, a sentença atacada merece

⁴¹ BUSATO, 2018, p. 827

⁴² Processo HC 338698/PR HABEAS CORPUS 2015/0258398-1; Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca. Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma; Data do Julgamento: 02/02/2017; Data da Publicação: DJe 10/02/2017

acréscimo exclusivamente quanto ao prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança imposta, fixando-o em 01 (um) ano. (TJ-AL - APL: 00012004020118020094 AL 0001200-40.2011.8.02.0094, Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, Data de Julgamento: 21/06/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2017).⁴³

Sem prejuízo, reconheceu também a aplicabilidade do instituo da prescrição:

EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARÇO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216 /2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o março interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009. 2. In casu: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimputabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação; c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social. 3. A desinternação progressiva é medida que se impõe provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedem à política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida fora do âmbito do IPF. 4. Recurso provido em parte. (Processo: RHC 100383 AP; Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma; Partes: Edénir Xavier, Defensor Público-Geral da União, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República; Publicação: DJ-e 210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011; Julgamento: 18/10/2011; Rel. Min. Luiz Fux)⁴⁴

⁴³ TJ-AL - APL: 00012004020118020094 AL 0001200-40.2011.8.02.0094, Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz, Data de Julgamento: 21/06/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/06/2017

⁴⁴ Processo: RHC 100383 AP; Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma; Partes: Edénir Xavier, Defensor Público-Geral da União, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República; Publicação: DJ-e 210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011; Julgamento: 18/10/2011; Rel. Min. Luiz Fux

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo traçar um panorama geral, acerca da temática das medidas de segurança.

Foram explorados os conceitos gerais acerca do instituto, bem como discorreu-se acerca da sua aplicação, de modo geral.

Ao término, foi possível perceber que a medida de segurança, embora regulamentada pelo sistema legal brasileiro, ainda não está em sintonia com os princípios mais basilares, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Isso se deve, principalmente, pelo fato de não haver previsão para o término do período a que o sujeito se submete.

Em que pese o atual entendimento dos tribunais superiores no sentido de estabelecer algum parâmetro para limitar o tempo de cumprimento da medida de segurança, a vinculação ao exame de cessação de periculosidade, que é o critério principal, é subjetivo, o que enseja insegurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition (DSM-V)**. Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2013.

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 3 out. 1941.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 dez. 1942.

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jul. 1984.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 338698. Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. DJe 10/02/2017. Publicado por Jusbrasil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28338698%29+E+%28%22REYNALDO+SOARES+DA+FONSECA%22%29.min.&processo=338698&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Apelação nº 00012004020118020094 AL. Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz. Câmara Criminal. Data de Publicação: 23/06/2017. Publicado por Jusbrasil. Disponível em: <<https://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471864328/apelacao-apl-12004020118020094-al-00012004020118020094>>. Acesso em: 17/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100383/STF. Partes: Edenir Xavier versus Defensor Público-Geral da União, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. 1ª Turma. Publicação: DJ-e 210, 04/11/2011. Publicado por Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759599/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-100383-ap-stf>>. Acesso em: 17/05/2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral: volume 1. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado, parte geral**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

COHEN, C. **Medida de segurança**. In: Cohen, C.; Segre, M. e Ferraz, F.C. (org.). Saúde mental, crime e justiça. Ed. USP, 2ª ed. São Paulo: EdUSP, 2006.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da Legalidade na Medida de Segurança**. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Organização Mundial da Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10 Décima revisão**. Trad. do Centro Colaborador da

OMS para a Classificação de Doenças em Português. 3 ed. São Paulo: EDUSP; 1996. Revista Brasileira de Epidemiologia, v.11, n.2, p.324, 2008.

PACHECO E SILVA, Antonio Carlos. **Psiquiatria Clínica e Forense**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.

PALOMBA, Guido. **Psiquiatria Forense**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal** – Vol. 3. Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 58, 2013.



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Os Transtornos Mentais e a Medida de Segurança

Nome do Autor(a): Adícia Gomes da Silva

E-mail: deasilva1910@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Prof. Dra. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

() Outros (justificar):

São Paulo, 19 de 05 de 2021.

Adícia Gomes da Silva
Assinatura do(a) Autor(a)



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Letícia Gomes da Silva*,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 419.437-75, Período Noturno, Turma 10U

tendo realizado o TCC com o título: *OS TRANSTORNOS MENTAIS E A MEDIDA DE SEGURANÇA.*

sob a orientação do(a) professor(a): Profa. Dra. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de 05 de 2021.

Letícia Gomes da Silva
Assinatura do discente